



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 853 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dá nova redação aos artigos 3º e 6º e acrescenta os artigos 3-A e 6-A, da Lei Complementar n. 524, de 28 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e dá novas providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 3º e 6º, da Lei Complementar n. 524, de 28 de setembro de 2009, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º. A contribuição social do Ente Patronal e dos servidores públicos estaduais ativos, civis e militares, titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações, Universidades, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, de que trata o artigo 11, desta Lei Complementar, será no montante total de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição previdenciária, na forma apresentada nos artigos 4º e 6º, desta Lei Complementar.

.....

Art. 6º. A alíquota de contribuição mensal do Estado, por meio de seus Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, o Tribunal de Contas, as Autarquias, as Fundações, as Universidades, a Defensoria Pública, passa a ser igual a 11,50% (onze vírgula cinquenta por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 3º e seus §§, pago aos servidores públicos pertencentes ao Fundo Previdenciário Financeiro, que trata o artigo 11, desta Lei Complementar, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em contas específicas do Fundo Previdenciário Financeiro, ou ainda no Fundo de Custeio do Instituto de Previdência.

Art. 2º. Ficam acrescentados os artigos 3-A e 6-A à Lei Complementar n. 524, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 3-A. A contribuição social do Ente Patronal e dos servidores públicos estaduais ativos, civis e militares, titulares de cargos efetivos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações, Universidades, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, de que trata o artigo 10, desta Lei Complementar, será no montante total de 24,27% (vinte e quatro vírgula vinte e sete por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição previdenciária, na forma apresentada nos artigos 3º, 4º e 6º, desta Lei Complementar.

.....

Art. 6-A. A alíquota de contribuição mensal do Estado, por meio de seus Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, o Tribunal de Contas, as Autarquias, as Fundações, as Universidades, a Defensoria Pública, passa a ser igual a 13,27% (treze vírgula vinte e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

sete por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 3º e seus §§, pago aos servidores públicos pertencentes ao Fundo Previdenciário Capitalizado, que trata o artigo 10, desta Lei Complementar, devendo o produto da sua arrecadação ser contabilizado em contas específicas do Fundo Previdenciário, ou ainda no Fundo de Custeio do Instituto de Previdência.”

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários à Lei Orçamentária Anual, bem como à Lei do Plano Plurianual, para garantir o fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º. Os percentuais de contribuição mensal, de que trata esta Lei Complementar, serão devidos a partir de 90 (noventa dias) após a vigência desta Lei Complementar, nos termos do § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2015, 128º da República.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador